



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0009154-22.2012.8.14.0401
COMARCA DE BELÉM – 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
RECORRENTES: PONTE IRMÃO E CIA LTDA. E FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA
REPRESENTANTES: MAURO MENDES DA SILVA E MÁRCIA ANDRÉA CELSO DA SILVA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 62, I, DA LEI Nº 9.605/95, PARA SUA FORMA CULPOSA, § ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido e no mérito por sua DENEGAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO Nº 0009154-22.2012.3.8.14.0401

COMARCA DE BELÉM – 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RECORRENTES: PONTE IRMÃO E CIA LTDA. E FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA

REPRESENTANTES: MAURO MENDES DA SILVA E MÁRCIA ANDRÉA CELSO DA SILVA

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em favor da empresa PONTE IRMÃO E CIA LTDA. E FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA., seu proprietário, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém que, reconhecendo relatar a denúncia contida nos autos a ocorrência de crime culposos, culpa in vigilando por negligência, alterou a capitulação, de ofício, e, declinando da competência, determinou a remessa dos autos a um dos Juizados Criminais Especiais da Capital, se insurgindo os recorrentes sob a alegação de que a referida decisão deve ser parcialmente reformada, sendo mantida a competência do MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital para que este julgue a preliminar de inépcia ou que adote as providências cabíveis acerca da Ação Penal ante a ocorrência de continência



de crimes, pois, alega, o crime de dano, crime meio, deve ser absorvido pelo crime de furto, crime fim.

Relatou a denúncia que, em 16 de abril do ano de 2012, a Delegacia do Meio Ambiente da Capital tomou conhecimento de que no dia 28/01/2012 o imóvel conhecido como Vítor Maria da Silva, localizado na Rua Presidente Pernambuco, 204, que se encontrava em processo de tombamento, e que pertence aos recorrentes, foi alvo de retirada de azulejos de estilo art nouveau sem autorização dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico.

Que a materialidade dos fatos foi constatada pela perícia técnica de constatação de danos ambientais, conforme Laudo Pericial que constatou a falta de manutenção e de azulejos em vários compartimentos do imóvel, dentre outros danos.

Relatou ainda que o recorrente Francisco Wellington, em depoimento à DEMA, afirmou ter ciência de que o imóvel se encontra em processo de tombamento e que tomou conhecimento de que haviam entrado no casarão, após o que teria contratado um vigia 24 horas por dia, tendo este vigia, em seu depoimento à DEMA, relatado ter sido contratado em 28/01/2012, para realizar a segurança noturna do referido imóvel, desmentindo o que fora afirmado pelo recorrente.

Prosseguiu relatando a denúncia que a representante legal da empresa proprietária do imóvel declarou que, em 19/01/2012, tomou conhecimento, por vizinhos, da ocorrência do primeiro furto, sendo tal ocorrência repetida nos dias 24 e 25/01/2012, razão pela qual foi contratado um vigilante para o período noturno.

Ante a prova de autoria do crime, bem como de sua materialidade, o Ministério Público apresentou denúncia contra os recorrentes ante a conduta tipificada no art. 62 da Lei 9.605/98, em razão da contribuição dos mesmos para a destruição e deterioração de bem protegido por lei.

Às fls. 22/59, o recorrente Francisco Wellington Ponte Souza, apresentou sua defesa alegando inépcia da denúncia, em virtude de alegação distante dos fatos quando faz menção a crime ambiental de poluição e lançamento de resíduos sólidos, e postula pela desclassificação de sua conduta para a modalidade culposa, nos moldes do parágrafo único do art. 62 da Lei 9.605/98, afirmando ainda que deveria ser absolvido da acusação uma vez que foi vítima de crime de furto uma vez que os azulejos foram roubados de seu imóvel, danificando seu patrimônio, sendo este crime meio à consecução daquele e que, portanto, não pode figurar como autor da ação criminosa, sendo do Estado a responsabilidade pela proteção dos cidadãos e de seus bens.

Às fls. 603, foi determinado o envio de Carta Precatória à Comarca de Manaus para citação da denunciada Ponte Irmão e Cia. Ltda., que, às fls. 617/655, apresentou defesa requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda, a ocorrência de conduta culposa ante a inexistência de ação de seu representante legal, reiterando os termos da defesa apresentada pelo corréu.

Às fls. 670/671, o Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém, reconhecendo a ocorrência de negligência dos denunciados para com a vigilância do imóvel sob processo de tombamento pelo Patrimônio Cultural do Estado, entendeu relatar a denúncia a ocorrência de um crime culposos, apesar de ter sido tipificado pelo Ministério Público como crime doloso, art. 62, I, da Lei 9.605



/98, em razão do que corrigiu o equívoco e, capitulando a conduta dos recorrentes no § U do art. 62 da Lei 9.605/98, que trata do crime culposo, cuja pena é de 06 meses a 01 ano de detenção e multa, determinou a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Criminais. Inconformado com o declínio de competência, os recorrentes interpuseram o presente Recurso em Sentido Estrito afirmando que, em conformidade com Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, em razão do que devem permanecer sob a égide do Juízo da 7ª Vara Criminal por ser o natural e competente a julgar o caso, e que este julgue a preliminar de inépcia arguida além de adotar providências quanto a Ação Penal ante a ocorrência de continência com o crime de furto ocorrido, ou que se reconheça a inépcia da denúncia com a consequente extinção do feito, ou ainda que os acusados sejam absolvidos sumariamente.

Em contrarrazões, às fls. 682/686, o Ministério Público afirmou estar a denúncia dentro dos critérios estabelecidos pelo art. 41 do CPP, sendo possível imputar aos recorrentes a responsabilidade criminal pelo furto de azulejos ocorrido no imóvel de sua propriedade e que, ante a decisão proferida pelo magistrado da 7ª Vara Criminal da Capital, a competência dos Juizados Especiais Criminais é absoluta para julgar a matéria em razão de o crime ser de menor potencial ofensivo.

Às fls. 686, o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital manteve sua decisão e, dando efeito suspensivo ao recurso, determinou sua remessa a esta Corte.

Às fls. 690, foi determinado o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para a competente análise e emissão de parecer, tendo esta se manifestado, às fls. 693/701, em parecer do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, se manifestado pelo conhecimento e improvimento do recurso para que seja mantida a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata-se, como dito alhures, de Recurso em Sentido Estrito interposto em favor da empresa PONTE IRMÃO E CIA LTDA. E FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA., seu proprietário, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém que, reconhecendo relatar a denúncia contida nos autos a ocorrência de crime culposo, culpa in vigilando por negligência, alterou a capitulação, de ofício, e, declinando da competência, determinou a remessa dos autos a um dos Juizados Criminais Especiais da Capital.

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade. Entendo, como bem salientado pelo representante do Ministério Público de 1º grau, e reiterado pela Procuradoria de Justiça, não advir razão ao recorrentes ante a competência absoluta do Juizado Especial Criminal em razão da matéria por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, conforme se depreende do art. 98, I, da Constituição Federal, verbis:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses



previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; Assim, tendo em vista o reconhecimento, pelo magistrado da 7ª Vara Criminal da Capital, da ocorrência do crime previsto no art. 62, § U, que trata da modalidade culposa, da Lei 9.605/98, e não aquele previsto no mesmo dispositivo, Inciso I, que faz menção a conduta dolosa e ao qual se referiu o Ministério Público na denúncia, escorreiamente o magistrado, capitulou corretamente o fato (sem alterar os fatos descritos na denúncia) e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial para processar e julgar o feito por ser o competente em razão da matéria, não havendo que se falar em competência relativa daquele magistrado em razão da alegada continência, sendo imperioso ressaltar que esta inexistente, pois o crime de dano, neste caso, não pode ser suplantado pelo de furto, que nem mesmo é objeto de apreciação nestes autos uma vez que o que se busca aqui é aferir a responsabilidade dos recorrentes na não conservação, manutenção e preservação do imóvel sob processo de tombamento pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Estado.

Quanto a competência absoluta dos Juizados Especiais para processar e julgar matéria relacionada a crimes de menor potencial ofensivo, é remansosa a jurisprudência, a saber: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES OPERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NECESSIDADE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Não tendo sido produzida prova suficiente e segura acerca da destinação comercial das drogas encontradas na residência do agente, mantém-se a decisão desclassificatória operada em primeira instância, não havendo como se proceder à condenação pelo tráfico ilícito de drogas. 2. Ocorrendo a desclassificação do delito imputado na denúncia para crime de menor potencial ofensivo, deve ser o feito remetido ao Juizado Especial Criminal, para que se proceda na forma da Lei 9.099/95, fazendo-se necessária a decretação da nulidade parcial da sentença. (TJ-MG - APR: 10480130008109001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2015) (GRIFEI). PENAL. PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM. SENTENÇA CASSADA. 1. A QUESTÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NÃO ADMITE FLEXIBILIZAÇÃO, OU SEJA, QUANDO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PROFERE SENTENÇA, NÃO HÁ COMO ESTA PERMANECER NO MUNDO JURÍDICO, SOB PENA DE LESÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUÍZO NATURAL. 2. NA HIPÓTESE VERTENTE, EMBORA TENHA SIDO O RÉU INICIALMENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE UM DELITO PERANTE O JUÍZO SENTENCIANTE QUE, NAQUELE MOMENTO ERA DE FATO O COMPETENTE PARA A CAUSA. COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA OUTRO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO ERA DE SE ESPERAR QUE A MAGISTRADA SENTENCIANTE REMETESSE, DE OFÍCIO, OS AUTOS AO JUÍZO NATURAL, SOB PENA DA PRÁTICA DE VÍCIO INSANÁVEL. 3. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CUJA PENA NÃO ULTRAPASSE 2 (DOIS) ANOS, INDEPENDENTE DE RITO ESPECIAL, COMO É O CASO DO CRIME DE AMEAÇA, É DE NATUREZA ABSOLUTA, POIS ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 4. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF - APR: 20120111792994 DF 0049031-97.2012.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2013, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2013 . Pág.: 254) (GRIFEI).

Assim, ante a desclassificação do crime relatado na denúncia para a forma culposa, art. 62, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena em abstrato é



de 06 meses a 01 ano de detenção e multa, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo pela Lei 9.099/95, art. 61, dentre outros, aquele que a lei não comine pena maior que dois anos, como no presente caso, obrigatória é a remessa dos autos ao Juizado Especial, vez que procedente a acusação por crime de menor potencial ofensivo ante a conduta dos apelantes em agir com negligência na vigilância do imóvel em processo de tombamento quando sabiam dos furtos ocorridos no local sem nem mesmo informarem tais ocorrências à delegacia e tão pouco providenciarem a devida vigilância.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo carecer de fundamentos tal alegação uma vez que, de breve leitura da peça inicial, se percebe que a mesma, objetiva e concisa, preenche todos os requisitos exigidos pela norma processual penal, em razão do que a exordial acusatória foi devidamente recebida, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, é imperioso ressaltar que no ato da propositura da ação penal a denúncia deverá atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e no presente caso todos os requisitos estão presentes, ou seja, contém a qualificação dos apelantes, bem como expõe a clareza do fato criminoso e ainda as suas circunstâncias, sendo corolário processual o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo), conforme preconiza o art. 563 do CPP e, no presente caso, não se observa nenhum prejuízo à parte, principalmente após a nova capitulação procedida pelo magistrado da 7ª Vara Criminal da Capital.

Quanto ao pedido de absolvição sumária tenho que este também não há como prosperar ante a presença suficiente de indícios de autoria e materialidade delitiva, devendo a conduta dos recorrentes ser devidamente apurada pelo Juízo competente, qual seja, o Juizado Especial Criminal.

Ex positis, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento mantendo a decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal por ser o competente para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Relator